



**CFM**  
CONSELHO FEDERAL DE MEDICINA

## DESPACHO COJUR/CFM n.º 413/2018

### Expediente CFM n.º 7313/2018

**EMENTA: RECURSO – CRM-ES – INCREMENTO DO PROGRAMA DE EDUCAÇÃO MÉDICA CONTINUADA – NECESSIDADE DE PROVA DE CONDUTA ELEITORAL IRREGULAR (ELEITOREIRA) – COMPETÊNCIA DA CRE PARA FAZER CESSAR A IRREGULARIDADE**

- I – O incremento do PEC/2018, por si, não revela nenhuma conduta vedada com potencialidade de influenciar no pleito eleitoral;
- II – Há a necessidade de prova da conduta irregular do ponto de vista eleitoral;
- III – Constatada a conduta eleitoral vedada, a CRE deve atuar para fazer cessar a irregularidade;
- IV – Opina-se pelo desprovimento do recurso.

### Relatório

Trata-se de Recurso encaminhado pela Comissão Regional Eleitoral do CRM-ES, por meio do Ofício n.º 4657/2018, recebido no CFM pelo expediente acima em referência, vindo acompanhado das contrarrazões da chapa recorrida, bem como do relatório circunstanciado elaborado pela referida CRE (informações).

Resumidamente, a Chapa 2 – COMPROMISSO – INDEPENDÊNCIA – ÉTICA questionou, na origem, o incremento do Programa de Educação Médica Continuada (PEC) no período eleitoral do ano de 2018, o qual, segundo alega, estaria capitaneado pelos membros da Chapa 1 – COM ÉTICA, QUALIDADE, COM VOCÊ., no intuito de obter maior “capilaridade eleitoral”.

Sustenta, nesse passo, uso abusivo da máquina administrativa, uso abusivo do poder, circunstâncias que, na sua ótica, teriam a capacidade de “desequilibrar o pleito” e ferir a isonomia do certame.

Postulou, ao fim, a “suspensão imediata do Programa de Educação Médica Continuada (PEC)” e, no mérito, que a CHAPA 1 seja “penalizada na forma das normas de regência”.

Juntou documentos para demonstrar o incremento do PEC/2018.

A CRE-ES entendeu pelo indeferimento dos pleitos com base nos seguintes fundamentos:



**CFM**  
CONSELHO FEDERAL DE MEDICINA

“(…) Após ampla discussão dos membros da Comissão, e considerando os argumentos apresentados por ambas as Chapas concorrentes, a Comissão concluiu que os documentos apresentados pela denúncia e pela defesa, não demonstram que o Programa de Educação Médica Continuada do CRM-ES estaria sendo realizado com finalidade eleitoreira ou abuso de poder. Os motivos considerados pela Comissão Regional Eleitoral foram os seguintes: a) Aprovação do Projeto de Educação Médica Continuada CRM-ES 2018 em Reunião de Diretoria realizada em 13/06/2017; b) Deferimento do Programa Educação Médica Continuada CREM-ES 2018 pelo Conselho Federal de Medicina por meio do Ofício CFM nº 9.946/2017 – DEFIS, de 30/11/2017; c) Previsão de Dotação Orçamentária específica; d) Cronograma de Módulos do Programa de Educação Médica Continuada previsto no Projeto desde 2017; e) os Projetos de Educação Médica Continuada dos CRMs são normatizados pela Instrução Normativa CFM 1/2016. F) A diferença porventura existente no número de módulos dos PECs de 2017 e 2018 decorre de decisão do CRM-ES, com base em sua autonomia administrativa e financeira. Em relação ao requerimento formulado pela Chapa 2 de “suspensão imediata do Programa de Educação Médica Continuada, pois caso contrário estar-se-á autorizando um desequilíbrio do Processo Eleitoral em curso”, a Comissão considera que não possui competência para realizar a referida suspensão, já que não lhe foi concedida pela Resolução CFM 2161/17”.

É o relatório.

### **Análise Jurídica**

Em primeiro lugar, tem-se que o recurso aviado pela CHAPA 02 simplesmente reprisa as razões da denúncia. Não cuida de rebater, portanto, de modo específico, os fundamentos de denegação lançados pela CRE-ES.

Com relação ao incremento do PEC/2018, tal fato, por si, não revela nenhuma conduta vedada com potencialidade de influenciar no pleito eleitoral. O PEC, e a própria determinação da sua extensão, não constituem senão um *múnus* público, um ato discricionário da autarquia, vinculado a todos os normativos e princípios administrativos regentes da matéria.

Diferentemente seria se fosse demonstrado algum desvio de finalidade na execução desse Programa de Educação. Caso houvesse alguma prova de que o PEC estaria sendo utilizado para fins eleitoreiros (captação de votos, propaganda, etc.), aí sim, nessa hipótese, configurada estaria uma



**CFM**  
CONSELHO FEDERAL DE MEDICINA

conduta irregular, a teor – em tese - do art. 79, II e IV, da Resolução CFM 2161/2017<sup>1</sup>, passível de reprimenda, pois, por parte da CRE. **Mas tal comprovação não foi realizada pela Chapa recorrente.**

Endossa-se as razões decisórias da CRE-ES, com duas observações adicionais:

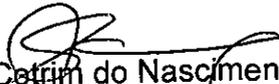
a) O Extrato da Ata da Reunião Plenária do CRM-ES realizada em 24.04.2018 demonstrou que a participação no PEC foi franqueada a todos os conselheiros, o que reforça a conclusão de inexistência de desequilíbrio de armas no pleito eleitoral;

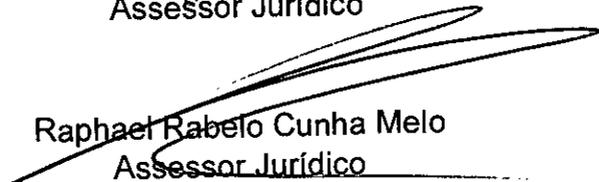
b) Contrariamente ao que restou consignando pela CRE-ES, caso fosse identificado algum tipo de conduta eleitoreira no PEC (irregular, portanto), esta comissão teria não só o poder, mas o dever de fazer cessar tal irregularidade, nos termos do art. 79, §2º.

Sendo assim, opina-se pelo desprovimento do recurso interposto.

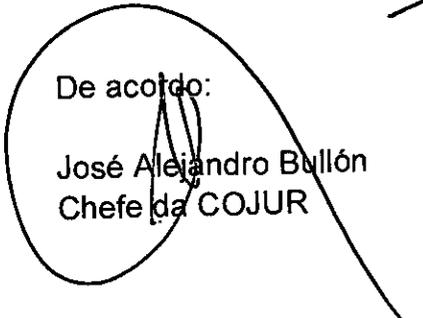
É o parecer, S.M.J.

Brasília-DF, 28 de junho de 2018.

  
Allan Cotrim do Nascimento  
Assessor Jurídico

  
Raphael Rabelo Cunha Melo  
Assessor Jurídico

De acordo:

  
José Alejandro Bullón  
Chefe da COJUR

Aprovado pela Comissão Nacional Eleitoral do CFM
Em 02 / 07 / 2018

Conselho Federal de Medicina

<sup>1</sup> Art. 79. Aos médicos agentes públicos, candidatos ou não, serão proibidas as seguintes condutas que tendem a afetar a igualdade de oportunidades entre candidatos e chapas eleitorais, proibindo-se também, às chapas e candidatos, receberem qualquer vantagem nesse contexto: [...]  
II – usar materiais ou serviços custeados com recursos públicos ou dos Conselhos de Medicina;  
[...]  
IV – fazer ou permitir uso promocional, em favor de candidato ou chapa eleitoral, de distribuição gratuita de bens e serviços de caráter social custeados ou subvencionados com recursos públicos.